



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001379-16.2023.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUCIANO APARECIDO STROPPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001379-16.2023.8.26.0466

Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal (JG)

Apelado: Luciano Aparecido Stroppa

Comarca: Pontal - 1ª Vara

Juiz prolator: Fauler Felix de Avila

AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATO JURÍDICO – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – CONTRATO CELEBRADO ENTRE ASSOCIAÇÃO CIVIL E SEU DIRETOR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ESTATUTO SOCIAL – NEGÓCIO SUBSCRITO PELO PROVEDOR DA RÉ, QUEM, CONFORME DISPÕE O ESTATUTO, TEM COMPETÊNCIA PARA GERIR O PATRIMÔNIO DA RÉ E FIRMAR CONTRATOS – ATO JURÍDICO VÁLIDO – SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA

VOTO Nº 49639

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a validade do contrato de compra e venda do bem móvel descrito na inicial, com a consequente transferência documental para o nome do autor, condenando a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

A apelante sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, acenando com a necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001379-16.2023.8.26.0466

produção de provas pericial e testemunhal. No mérito, alega que o apelado não observou o estatuto social da apelante e descumpriu os deveres a ele atribuídos na posição de diretor do nosocômio. Assevera que não foi provada a realização de assembleia de forma a permitir que os Irmãos Fundadores pudessem decidir sobre a venda de bem integrante de seu patrimônio. Aduz que o ato do recorrido importa em obtenção de vantagem econômica pessoal em prejuízo à recorrente, pois ele adquiriu por R\$ 1.000,00 um bem que é comercializado por preços entre R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00, de modo que o negócio é nulo. Impugna os alegados gastos com manutenção do bem no valor de R\$ 5.355,00.

Recurso regularmente processado, com
contrarrazões.

É o relatório.

Sem razão a apelante.

Narra o autor na inicial que exerceu o cargo de administrador da ré entre 2013 e 2020 e, nesse período, adquiriu desta um veículo do tipo reboque conhecido como “carretinha”, que fora a ela doado sem documento regular e em estado precário, pelo valor de R\$ 1.000,00. Afirma que arcou com os gastos da regularização do documento e do conserto do bem, os quais somaram a quantia de R\$ 5.355,00. Contudo, a ré, sob nova administração, negou-se a autorizar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001379-16.2023.8.26.0466

transferência do veículo para o nome do autor, sendo esses, essencialmente, os fatos em que se funda a presente demanda.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, porquanto desnecessária a produção das provas postuladas pela ré, haja vista que a prova documental produzida nos autos se mostra apta para fornecer elementos suficientes para formar o convencimento do julgador. Em assim sendo, não se há falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, anoto que o estatuto social da apelante prevê expressamente em seu artigo 41 (fl. 39) que compete ao Provedor: “*gerir e administrar a Irmandade e seu patrimônio*” (§ 5º) e “*representar a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal, perante a toda e qualquer repartição pública, Federal, Estadual e/ou Municipal; empresas nacionais e/ou estrangeiras; **firmar contratos e rescindi-los ...***” (§ 12, negrito nosso).

Observo, outrossim, que o recibo de fl. 28 contém a assinatura do provedor da ré, demonstrando, por conseguinte, que ele a representou na celebração do contrato com o autor.

Nesse panorama, decidiu com acerto o magistrado sentenciante ao declarar válido o negócio, sob os seguintes e judiciosos fundamentos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001379-16.2023.8.26.0466

“No caso em análise, o requerente logrou êxito em demonstrar o seu direito por meio do recibo juntado à fl. 28 referente à venda do veículo, o qual contém todos requisitos para a validade do negócio jurídico, no mais, o autor se encontra na posse do bem, o que é incontroverso.

Caberia à requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 371, II, do CPC).

No entanto, não assiste razão à requerida em suas alegações, uma vez não competia ao diretor a convocação da Assembleia para votação da compra e venda, mas sim ao Provedor, conforme estabelece o art. 41, § 1º, do Estatuto Social. Além do mais, a única exceção para convocação da Assembleia Geral Extraordinária dependia de solicitação endereçada ao Provedor assinada por no mínimo 1/5 dos Irmãos, conforme estabelece o art. 13, § 1º.

Ademais, conforme art. 41, § 5º, do Estatuto, o Provedor tinha competência para gerir o patrimônio da Irmandade.

Dessa forma, conquanto seja o negócio jurídico moralmente questionável, não cabe imputar ao requerente a responsabilidade para convocar a Assembleia Geral Extraordinária para votação da compra e venda. No caso de eventual prejuízo, a requerida deverá perquirir eventual restituição contra o Provedor, uma vez que foi o responsável pela venda do bem ao requerente.

Por derradeiro, a alegação referente a obtenção de vantagem econômica não guarda qualquer relação com validade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001379-16.2023.8.26.0466

negócio jurídico.”

Em suma, os argumentos expendidos pela apelante não traduzem circunstâncias suficientes para invalidar o negócio jurídico, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação** e, em cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais para R\$ 1.800,00, observada a gratuidade de justiça de que a apelante é beneficiária.

ANDRADE NETO
Relator